

DECRETO N° 105, de 29 de abril de 2.021.

"Altera o Decreto Municipal n° 101, de 14 de abril de 2.021; Reitera a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no âmbito do Município de Anhanguera; Atualiza às medidas de contenção a proliferação das novas variantes do Novo Coronavírus (COVID-19) na forma que menciona e dá outras providências e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANHANGUERA – GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o cargo, com amparo na Lei Orgânica Municipal, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre saúde pública na forma do art. 23, II da Constituição Federal de 1.988, reconhecida pelo plenário Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 6341, e:

CONSIDERANDO todo disposto no Decreto Municipal n° 101, de 14 de abril de 2.021, e a necessidade de promover alterações para melhor adequar o momento;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Decreto Municipal n° 101, de 14 de abril de 2.021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

I - O **art. 2º** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Com vista a atender o sistema de revezamento proposto no Decreto Municipal n° 079, de 17 de março de 2.021, entendendo a necessidade de buscar o equilíbrio com a economia e o comércio, sem contudo, importar em afrouxamento dos esforços no enfrentamento da emergência em saúde decorrente do aumento da propagação, da infecção, transmissão e propagação da COVID-19 (novo Coronavírus), com o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2 já em circulação em território goiano, notadamente com capacidade maior de transmissibilidade e provável letalidade, associados a um relaxamento social nas medidas de isolamento e distanciamento entre os indivíduos." (NR).

AV. BELCHIOR DE GODOY, 152, CENTRO - FONE: (64) 3469-1265

II - O art. 2º, III passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – A autorização de funcionamento prevalecerá de segunda-feira à sábado das 06h00min às 22h00min, e aos domingos das 06h00min às 18h00min devendo estabelecer dentro desse período, horários exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60(sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus)." (NR).

III - O art. 3º, caput passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Desde que disponha os estabelecimentos aos empregados dos devidos equipamentos de proteção como máscaras faciais, luvas plásticas, utilizando periodicamente álcool gel 70% visando se proteger, bem como ainda tapetes de limpeza dos calçados com solução desinfetante, será permitido de segunda-feira à sexta-feira das 06h00min às 22h00min o atendimento presencial respeitado o distanciamento, com no máximo 50%(cinquenta por cento) da capacidade normal do estabelecimento, e atendendo, no que couber todas orientações do art. 4º deste Decreto, devendo preferencialmente optar pela entrega no balcão (pegue e leve), sistema delivery (ligue, peça e receba em casa por entregador(a)) e/ou serviço de drive thru, sendo expressamente vedado qualquer tipo de aglomeração e reunião de mais de 02(dois) indivíduos em ambientes fechados:" (NR)

IV - O art. 4º, I e VII passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]

I - Racionar o atendimento presencial a no máximo 50%(cinquenta por cento) do estabelecimento optando preferencialmente pelo on-line, delivery, aplicativo ou telefone, disponibilizando e exigindo uso permanente dos empregados(as) de máscara facial e luvas, promovendo a desinfecção das mãos e calçados a cada entrega;

[...]

VII - Não permitir a permanência simultânea no estabelecimento de mais 50%(cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento para bares, restaurante e

similares e de mais de 02(dois) de clientes e mais de 01(uma) pessoa da mesma família, somente permitindo estar, aqueles que estejam em atendimento; [...]. (NR)."

V - O art. 6º, "e" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - [...]

e) - Promova a adoção de medidas de distanciamentos nos espaços utilizados, reservando somente 50%(cinquenta por cento) da capacidade, dos assentos disponíveis guardando o devido distanciamento entre os mesmos;"(NR).

VI - Fica acrescido ao art. 13 o inciso "VIII" que passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 13 - [...]

VIII - Promova a realização dos eventos públicos e interno que se fizerem necessários à gestão com adoção de medidas de distanciamentos nos espaços a serem utilizados, reservando o limite de 50%(cinquenta por cento) da capacidade de recinto".

Art. 2 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ANHANGUERA/GOIÁS, 29(VINTE E NOVE) DE ABRIL DE 2.021.



MARCELO MARTINS DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL